



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003159-75.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante JOSEFA DOS SANTOS PESSOA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003159-75.2024.8.26.0168

Apelante: Josefa dos Santos Pessoa

Apelado: Abcd – Amar Brasil Clube de Benefícios

Voto nº 6604

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Dano moral configurado. Reparação arbitrada (R\$ 5.000,00). **Recurso provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexigibilidade, repetição de indébito e reparação por danos morais a autora apela a requerer reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos que culminaram nos descontos no benefício previdenciário da autora, com a denominação "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069 ", bem como condenar a ré a restituir à requerente o valor descontado mensalmente de seu benefício de forma dobrada.

Cinge-se a controvérsia ao dano moral.

Quanto a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial a autora ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível da autora, pensionista, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

Nesse sentido, em casos semelhantes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento parcial. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Restituição em dobro. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1011127-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito – Procedência, em parte, para determinar a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples, e condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados em

R\$ 3.000,00. *Apelação da autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais, bem como devolução em dobro – Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – Ilícitude dos descontos que enseja o dever de indenizar - Incidência da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos termos de recente pronunciamento do STJ – Dano moral configurado – Majoração do quantum da indenização para R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte – Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido em parte.* (TJSP; Apelação Cível 1003404-79.2023.8.26.0408; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Acolhimento em parte. Requerido que promoveu descontos indevidos na aposentadoria do autor. Ausência de demonstração de regular associação a permitir os descontos efetuados. Ato ilícito que importa na declaração de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos desde o desembolso, nos termos do art. 398, do Código Civil. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Indenização devida e ora fixada em R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula/STJ 362), com incidência de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula/STJ 54). O cálculo da correção monetária observará o IPCA e os juros moratórios a taxa Selic, deduzindo-se dela o valor do índice de atualização monetária. Arts. 389, "caput" e parágrafo único, e 406, "caput" e parágrafos do CPC. Verba sucumbencial de responsabilidade da requerida (Súmula/STJ 326). Honorários, contudo, que devem ser fixados por equidade no caso concreto, nos termos dos decididos pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000945-58.2024.8.26.0218; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

No tocante à indenização, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde março de 2024 (fls. 19/21), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ) (março de 2024). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Diante do acolhimento do pedido de reparação por danos morais, denota-se substancial modificação do julgado. Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão pagos pela ré, os quais fixo em 20% do valor da condenação, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Dou provimento ao recurso.
É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.